



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 898405 - SP (2024/0087835-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT0274690
 VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
 JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT0262210
 GÉRSO N SANT'ANA RIVERA - MT0333580
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ARNOLDO SILVA VEGGI
CORRÉU : ALBERTO VEGGI ATALA
CORRÉU : EDGAR DOS SANTOS VEGGI
CORRÉU : ALI VEGGI ATALA
CORRÉU : ALI VEGGI ATALA JUNIOR
CORRÉU : PATRIKE NORO DE CASTRO
CORRÉU : WAGNER FERNANDO GONCALVES
CORRÉU : FELIX LOPEZ BRESS
CORRÉU : ANDRE PONCIANO LUIZ
CORRÉU : EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS

DECISÃO

ARNOLDO SILVA VEGGI alega sofrer coação ilegal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5031380-28.2023.4.03.0000).

Nesta Corte, sustenta a defesa a falta de fundamentação idônea para a imposição de fiança ao acusado, em reforço às medidas diversas da prisão que haviam sido aplicadas anteriormente, sem o advento de circunstâncias que a justificassem. Muito embora o valor da fiança tenha sido reduzido pelo acórdão ora impugnado, aduz que não restou demonstrada a necessidade e adequação dessa providência cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do acórdão proferido na origem.

Decido.

Expõem os autos que a ordem foi concedida, pelo Tribunal *a quo*, no HC n. 5032942-09.2022.4.03.0000, em 27/2/2023, para substituir a prisão preventiva do ora paciente por medidas menos onerosas, nestes termos (fls. 21-22):

Na espécie, considero desproporcional a prisão preventiva à vista da imputação concretamente deduzida pelo Ministério Público Federal contra o paciente, a ensejar a sua substituição por medidas cautelares.

Assim, considerando a ausência de indicativos de que o delito em apuração tenha sido praticado com uso de violência ou grave ameaça, reputo adequada a concessão da ordem para o fim de substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) comprovação, em 30 (trinta) dias, do local em que poderá ser encontrado para intimação;
- b) comparecimento a todos os atos do processo;
- c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se tiver residência e trabalhos fixos;
- d) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia expressa autorização do Juízo;
- e) proibição de ausentar-se do País sem prévia e expressa autorização judicial.

[...]

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, na forma acima definida, e JULGO PREJUDICADO o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 5001697-43.2023.4.03.0000.

À vista de nova representação policial, o Magistrado de primeiro grau impôs ao investigado, em reforço às cautelares que haviam sido aplicadas, fiança, na importância de 200 salários-mínimos, sob estes motivos (fls. 22-24):

Trata-se de minuciosa representação firmada pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. DALTON MARINHO VIEIRA JUNIOR, por medida cautelar de expedição de mandados de prisão preventiva, temporária, mandados de busca e apreensão e medidas cautelares diversas [...], decorrente da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 2021.0074943 DPF/CAS/SP (PJe nº 5000577-17.2022.4.03.6105), instaurado para apurar a possível ocorrência de contrabando de mercúrio.

Aponta, de início, que o prejuízo ao erário público federal sob investigação é da ordem de mais de R\$ 5 bilhões.

[...]

Assevera que, a partir dos levantamentos da polícia federal, em conjunto com todo o material arrecadado na primeira fase da Operação Hermes, foi possível estabelecer toda a cadeia de composição da organização criminosa. Que o comando central da organização criminosa é capitaneado por ARNOLDO VEGGI [...], os quais foram responsáveis por introduzir mais de 7 toneladas de mercúrio no sistema do IBAMA.

[...]

Ainda, em que pesem tais elos associativos estarem fartamente presentes e demonstrados entre ARNOLDO SILVA VEGGI [...],

assiste igualmente razão ao órgão ministerial quanto à ineficácia do decreto de prisão preventiva, mormente se considerando a amplitude da prova a ser produzida e analisada. Reputo, contudo, que tampouco estão presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária.

[...]

Observo, ainda, que os investigados ARNOLDO SILVA VEGGI [...], cujas segregações foram requeridas pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, já cumprem medidas cautelares diversas da prisão, impostas nos autos nº 5012030-09.2022.4.03.6105, em razão da concessão de Habeas Corpus. Contudo, diante do reforço dos elementos e novos fatos apresentados na representação policial, verifica-se que o esquema criminoso é muito mais amplo e danoso. Deste modo, entendo pela necessidade de reforço das cautelares impostas, como alternativas à prisão, visando especialmente à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

[...]

Quanto aos investigados ARNOLDO SILVA VEGGI [...], em reforço das cautelares já vigentes, imponho fiança de duzentos salários-mínimos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias. (Id n. 282524429).

A Corte Regional afastou a apontada ilegalidade na aplicação ao acusado da providência prevista no art. 319, VIII, do CPP, todavia reduziu-lhe o valor para 10 salários-mínimos (fls. 18-27).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou o gabinete que, na Ação Penal n. 5015343-75.2022.4.03.6105, o Juízo Federal abriu vista às defesas, em 30/1/2024, para apresentar suas respostas à acusação ou, querendo, complementar aquelas já oferecidas.

Feitos esses registros, observo que a hipótese comporta análise antecipada do *mandamus*, uma vez que o *decisum* impugnado confronta orientação consolidada desta Corte Superior.

Sem embargo da existência de justificativas para a imposição ao paciente de providências previstas no art. 319 do CPP, não olvido que a jurisprudência deste Superior Tribunal se firmou no sentido de que o *decisum* que aplica fiança ao investigado/réu deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença da exigência cautelar a amparar a medida.

In casu, conquanto indicadas, pelo Magistrado da 1ª Vara Federal de Campinas, razões bastantes para a prorrogação das providências cautelares impostas ao acusado, não se justificou, a contento, os motivos que deram ensejo à fixação, especificamente, da medida tipificada no art. 319, VIII, do CPP, e por que as demais medidas estabelecidas previamente não seriam suficientes para a garantia da ordem pública ou a regularidade da instrução.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. FURTO. FIANÇA. CAUTELARIDADE
NÃO DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR FIXADO.

ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Os requisitos das cautelares indicados no art. 282, I, se aplicam a quaisquer das medidas previstas em todo o Título IX do Código de Processo Penal. Se não forem observados esses parâmetros e esse regramento constitucional e legal, a prisão preventiva assume caráter nitidamente punitivo, passando a servir simbolicamente como pronta resposta do Judiciário à agressão a um bem jurídico, antecipando um juízo de condenação que ainda inexistente.

3. O Desembargador não fundamentou, concretamente, a necessidade de arbitramento de fiança, tampouco de imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, sem menção à necessidade das medidas para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais. Ao contrário, afirmou, expressamente, que "o paciente é tecnicamente primário segundo sua FAC online. Ademais, não há indícios de que efetivamente o réu tenha a intenção de evadir-se" (fl. 32).

4. A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade.

5. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, desconstituir a exigência de que seja prestada a fiança determinada em desfavor do paciente, mantidas as demais cautelares já impostas.

(HC n. 582.962/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

À vista do exposto, **concedo a ordem, *in limine***, para desconstituir a exigência da prestação de fiança arbitrada em desfavor do paciente, mantidas as demais providências que outrora lhe haviam sido fixadas.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da medida cautelar tipificada no art. 319, VIII, do CPP, ao acusado, caso efetivamente se demonstre a superveniência de fatos que indiquem a sua imperiosidade, bem como a devida exigência cautelar prevista no art. 282 da mesma norma.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator